



diante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

#### Ministério da Justiça

Despesas concernentes a presos da comarca de Serpa efectuadas no mês de Dezembro de 1950 61,50

#### Ministério do Exército

Encargo referente ao ano de 1950 e resultante da anulação da portaria que mandou passar à situação de reforma o capitão Augusto Casimiro Ferreira Gomes . . . . .	31.649,50	
Abono da pensão provisória de aposentação e respectivo suplemento do mês de Dezembro de 1949 que ficou em dívida ao segundo-sargento reformado Diocleciano Jaime de Araújo . . . . .	1.005,00	32.654,50

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargos relativos ao ano de 1950 respeitantes a transportes de móveis e bagagens e a despesas de instalação que ficaram em dívida a dois funcionários do Ministério . . . . . 33.975,20

#### Ministério da Economia

Encargo relativo à assinatura do <i>Diário do Governo</i> do ano de 1943 que ficou em dívida pela Direcção-Geral do Comércio à Imprensa Nacional	240,00	
		66.931,20

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-Lei n.º 38:527

Não sendo possível promulgar até 31 de Dezembro próximo o novo regime administrativo do Arsenal do Alfeite;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 37:438, de 4 de Junho de 1949, mandado aplicar às despesas efectuadas pelo Arsenal do Alfeite no ano económico de 1950 pelo Decreto-Lei n.º 37:676,

de 22 de Dezembro de 1949, é também aplicável às despesas efectuadas no corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

#### Direcção-Geral da Marinha

#### Decreto-Lei n.º 38:528

Tendo-se constatado mais uma vez a necessidade de alterar algumas das condições de admissão ao concurso para pilotos, constantes do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e Ilhas Adjacentes, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto com força de lei n.º 24:931, de 10 de Janeiro de 1935;

Não parecendo conveniente aguardar a publicação do novo regulamento em estudo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º até final do seu n.º 1.º e os artigos 7.º e 8.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e Ilhas Adjacentes, aprovado e posto em execução pelo Decreto com força de lei n.º 24:931, de 10 de Janeiro de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Os candidatos devem apresentar na capitania do porto onde se tiver dado a vacatura, dentro do prazo de trinta dias a contar da data do respectivo anúncio, os seus requerimentos, instruídos com os documentos seguintes:

1.º Cédula marítima e qualquer outro documento ou caderneta militar que prove estarem dentro de qualquer das condições estabelecidas no artigo 7.º, devendo constar destes documentos o seu bom comportamento e a idade efectiva, que não pode ser inferior a 25 nem superior a 35 anos;

Art. 7.º Só podem ser admitidos a concurso os concorrentes que satisfaçam a uma das seguintes condições:

- a) Ser capitão da marinha mercante;
- b) Ser piloto da marinha mercante com, pelo menos, dois anos de exercício da sua profissão nesta categoria;
- c) Ter servido na Armada, pelo menos, durante seis anos e ser das classes de manobra ou de artífices;
- d) Ser tripulante das embarcações dos pilotos da barra e porto a que concorre, com carta de mestre ou de arrais, há, pelo menos, quatro anos;
- e) Ser mestre de cabotagem ou arrais de embarcações de pesca do alto, que entrem e saiam a barra do porto a que concorre, com, pelo menos, cinco anos de prática destas funções.

§ 1.º Estas condições de admissão ao concurso são também condições de preferência, segundo a ordem da sua enumeração.

§ 2.º É ainda condição de preferência, depois das indicadas no parágrafo anterior, o ter conhecimento de línguas estrangeiras e prática de navegação no mar e de portos importantes.

§ 3.º Para se ajuizar das condições de preferência os candidatos apresentarão qualquer dos documentos seguintes:

1.º Carta de capitão ou piloto da marinha mercante;

2.º Documento, passado pelo chefe da corporação local de pilotos e visado pelo capitão do porto, atestando que o candidato satisfaz ao determinado na alínea d);

3.º Documento da capitania do porto provando que o candidato satisfaz ao determinado na alínea e).

Art. 8.º Quando não haja concorrentes a pilotos que satisfaçam aos limites de idade prescritos no n.º 1.º do artigo 6.º abrir-se-á um novo concurso, em que será alterada a condição respeitante à idade, alargando-se os seus limites para entre 22 e 35 anos, mas determinando, como condição de preferência, e antecedendo a do § 2.º do artigo anterior, a maior proximidade da idade fixada no n.º 1.º do artigo 6.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIOS DA MARINHA E DAS COMUNICAÇÕES

### Serviço Meteorológico Nacional

#### Decreto-Lei n.º 38:529

A técnica actual de elaboração das informações destinadas à protecção meteorológica das actividades económicas e outras baseia-se no conhecimento do estado do tempo à superfície do globo e nas camadas superiores da atmosfera. Exige por isso que em pontos numerosos da região considerada se executem observações meteorológicas a horas determinadas, escalonadas durante o dia, e que os resultados das observações sejam transmitidos sem demora aos centros colectores de comunicados meteorológicos.

As observações executadas a bordo dos navios no mar são por vezes as únicas disponíveis para se conhecerem as condições meteorológicas nas regiões oceânicas. A perfeição das informações fornecidas pelos serviços meteorológicos depende por isso grandemente da colaboração que lhes derem os navios, executando observações às horas sinópticas e transmitindo aos centros colectores os resultados das observações. Por seu lado, os serviços meteorológicos preparam e fornecem, periodicamente durante o dia e eventualmente quando necessário, previsões e avisos destinados a assegurar a protecção dos bens e das vidas no mar.

O Decreto com força de lei n.º 16:391, de 19 de Janeiro de 1929, regulou, para interesse e segurança da navegação marítima, a colaboração a prestar aos serviços meteorológicos pelos navios nacionais cruzando no Atlântico Norte e o Decreto-Lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946, manteve em vigor aquele decreto, passando para o Serviço Meteorológico Nacional a competência

nele atribuída ao Serviço Meteorológico da Marinha. Mas algumas disposições do mesmo decreto já não correspondem às normas recomendadas pela Organização Meteorológica Mundial e aprovadas pelo Governo, sendo por isso necessário actualizá-las e ampliá-las.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a execução de observações meteorológicas às horas sinópticas a bordo dos navios mercantes nacionais que forem designados para este fim, quando fora dos portos. Os resultados das observações serão imediatamente transmitidos por via radiotelegráfica aos centros colectores de comunicados meteorológicos, conservando-se a bordo o registo das observações e da transmissão dos comunicados.

§ 1.º A natureza e o horário das observações e o conteúdo dos comunicados serão os que corresponderem à qualificação atribuída a cada navio, segundo as normas internacionais aprovadas pelo Governo.

§ 2.º A designação e a qualificação dos navios serão feitas por despacho do Ministro da Marinha, sob proposta do Serviço Meteorológico Nacional aprovada pelo Ministro das Comunicações.

Art. 2.º Os armadores dos navios designados deverão equipá-los com os instrumentos, aparelhos e sobresselentes necessários à boa e regular execução das observações correspondentes à qualificação atribuída a cada navio e assegurar a instalação, a manutenção e o funcionamento da respectiva estação meteorológica.

Art. 3.º Compete ao Serviço Meteorológico Nacional:

1.º Comunicar aos armadores a designação e a qualificação dos navios que deverão executar observações meteorológicas e informá-los das obrigações correspondentes;

2.º Fornecer normas e instruções para aquisição e instalação do material, para execução e registo das observações e para redacção e transmissão dos comunicados;

3.º Fornecer impressos para registo das observações executadas e dos comunicados transmitidos;

4.º Prestar assistência técnica ao pessoal de bordo pelo que respeita a conservação do material, à execução dos trabalhos e à interpretação das informações meteorológicas destinadas à navegação marítima;

5.º Inspeccionar as estações meteorológicas instaladas a bordo dos navios, verificar as características técnicas e as condições de funcionamento do material e aferi-lo, quando necessário;

6.º Fiscalizar a execução do disposto no artigo 1.º do presente diploma.

§ único. A competência expressa neste artigo poderá ser exercida por intermédio de agentes de ligação designados pelo Serviço Meteorológico Nacional nos portos nacionais.

Art. 4.º Os capitães dos navios designados, ou oficiais seus delegados, deverão entregar no Serviço Meteorológico Nacional, ou ao agente de ligação no porto de chegada, a cópia do registo dos comunicados transmitidos durante a última viagem, com a justificação dos casos em que não tenha sido possível fazer a transmissão. A entrega do registo das observações executadas a bordo far-se-á segundo as normas estabelecidas.

Art. 5.º Na falta de cumprimento das disposições do presente diploma, ou das indicações para a sua execução, por parte dos armadores ou dos capitães dos navios designados, o Serviço Meteorológico Nacional participará a falta à autoridade marítima, a qual terá competência para promover processo por transgressão e aplicar a penalidade prevista no artigo 238.º do Regulamento Geral das Capitánias, de 1 de Dezembro de 1892, actualizada pelo artigo 21.º do Decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

Art. 6.º É revogado o Decreto n.º 16:391, de 19 de Janeiro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

ros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

### Decreto-Lei n.º 38:530

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de auxílio mútuo para a defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América, assinado em Lisboa em 5 de Janeiro de 1951, cujos textos, português e inglês, são os seguintes:

#### Acordo de auxílio mútuo para a defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América

O Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América;

Sendo partes do Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949;

Conscientes das suas obrigações recíprocas derivadas do artigo 3.º para, separadamente e em conjunto com as outras Partes, por meio de contínua e efectiva contribuição própria e auxílio mútuo, manter e aumentar a sua capacidade individual e colectiva para resistir a um ataque armado;

Desejando fomentar a paz e a segurança internacionais, dentro do âmbito da Carta das Nações Unidas, através de medidas que aumentem a possibilidade de as nações fiéis aos propósitos e princípios da Carta participarem efectivamente em arranjos de defesa própria individual e colectiva em apoio desses propósitos e princípios;

Reconhecendo que o aumento de confiança dos povos livres na sua própria capacidade para resistir à agressão apressará a recuperação económica;

Tomando em consideração o apoio que o Governo dos Estados Unidos da América trouxe a estes princípios com a publicação do Mutual Defense Assistance Act, de 1949, que prevê a concessão de assistência militar às nações que se ligaram aos Estados Unidos por acordos de segurança colectiva;

Desejando definir os preceitos que devem reger a concessão de tal assistência:

Acordaram como segue:

#### ARTIGO I

1. Cada Governo, de pleno acordo com o princípio de que a recuperação económica é essencial à paz e segurança internacionais e lhe deve ser dada nítida prioridade, porá ou continuará a pôr à disposição do outro, ou a favor de quaisquer outros Governos, conforme as Partes acordarem em cada caso, o equipamento, materiais, serviços ou outro auxílio militar que o Governo que forneça esta assistência possa autorizar e de harmonia com os termos e condições que sejam acordados.

O fornecimento de qualquer assistência, na medida que possa ser autorizado por cada uma das Partes, deve estar de acordo com a Carta das Nações Unidas e com as obrigações derivadas do artigo 3.º do Tratado do Atlântico Norte. Esta assistência será destinada tanto a pro-

#### Mutual defense assistance agreement Between the United States of America and Portugal

The Governments of the United States of America and Portugal;

Being parties to the North Atlantic Treaty signed at Washington on April 4, 1949;

Conscious of their reciprocal pledges under article 3 separately and jointly with the other parties, by means of continuous and effective self-help and mutual aid, to maintain and increase their individual and collective ability to resist armed attack;

Desiring to foster international peace and security, within the framework of the Charter of the United Nations through measures which will further the ability of nations dedicated to the purposes and principles of the Charter to participate effectively in arrangements for individual and collective self-defense in support of those purposes and principles;

Recognizing that the increased confidence of free peoples in their own ability to resist aggression will advance economic recovery;

Taking into consideration the support that the Government of the United States of America has brought to these principles by enacting the Mutual Defense Assistance Act of 1949 which provides for the furnishing of military assistance to nations which have joined with it in collective security arrangements;

Desiring to set forth understandings which will govern the transfer of such assistance;

Have agreed as follows:

#### ARTICLE I

1. Each Government, consistently with the principle that economic recovery is essential to international peace and security and must be given clear priority, will make or continue to make available to the other, and to such other governments as the parties hereto may in each case agree upon, such equipment, materials, services, or other military assistance as the government furnishing such assistance may authorize and in accordance with such terms and conditions as may be agreed. The furnishing of any such assistance as may be authorized by either party hereto shall be consistent with the Charter of the United Nations and with the obligations under article 3 of the North Atlantic Treaty. Such assistance shall be so designed as to promote an integrated defense

mover uma defesa integrada da área do Atlântico Norte como a facilitar a aplicação ou estar de acordo com os planos de defesa aprovados por cada Governo, de harmonia com o artigo 9.º do Tratado do Atlântico Norte. A assistência que possa ser concedida pelos Estados Unidos da América nos termos deste Acordo sê-lo-á de harmonia com as disposições do Mutual Defense Assistance Act, de 1949, e ficará sujeita a todos os termos, condições e cláusulas de vigência dessa lei, e ainda a quaisquer outras leis aplicáveis que de futuro entrarem em vigor. Os dois Governos negociarão, de tempos a tempos, os arranjos indispensáveis à execução das disposições deste parágrafo.

2. Cada Governo compromete-se a fazer uso efectivo da assistência recebida nos termos do parágrafo 1 deste artigo:

a) Com o fim de promover uma defesa integrada na área do Atlântico Norte e para facilitar o desenvolvimento dos planos de defesa previstos no artigo 9.º do Tratado do Atlântico Norte; e

b) De conformidade com os planos de defesa formulados pela Organização do Tratado do Atlântico Norte, recomendados pela Comissão de Defesa e pelo Conselho do Tratado do Atlântico Norte e aceites pelos dois Governos.

3. Nenhum dos dois Governos, sem prévio consentimento do outro, afectará a assistência que lhe seja fornecida pelo outro Governo a fins diversos daqueles para que foi concedida.

4. No interesse comum da segurança de ambos os Governos, cada Governo obriga-se a não transferir para quem não seja seu funcionário ou agente, nem para qualquer outra nação, a propriedade ou a posse de quaisquer equipamentos, materiais ou serviços, recebidos a título gratuito, nos termos do parágrafo 1, sem prévio consentimento do outro Governo.

## ARTIGO II

Em conformidade com o princípio do auxílio mútuo, o Governo Português concorda em facilitar a produção e transferência para o Governo dos Estados Unidos da América, pelo período de tempo, nas quantidades e segundo os termos e condições que forem acordados, das matérias-primas e produtos semimanufacturados de que os Estados Unidos precisem em virtude de deficiências efectivas ou potenciais nos seus próprios recursos e que possam ser obtidos em Portugal ou territórios dependentes da sua administração. Nos acordos para tais transferências serão tidas na devida conta as necessidades de Portugal no que diz respeito ao consumo interno e ao comércio de exportação.

## ARTIGO III

1. Cada Governo tomará as providências de segurança que em cada caso entre os dois Governos forem acordadas a fim de evitar que se revele ou comprometa o segredo de artigos, serviços ou informações classificados de militares que o outro Governo forneça de harmonia com este Acordo.

2. Cada Governo tomará as medidas apropriadas, compatíveis com a segurança, para conservar o público informado das operações relativas a este Acordo.

## ARTIGO IV

Os dois Governos negociarão entre si, a pedido de qualquer deles, acordos apropriados com respeito à responsabilidade em casos de reclamação sobre matéria de patentes ou semelhante, baseados no uso de invenções, processos, informação tecnológica ou outras formas de

of the North Atlantic area and to facilitate the development of, or be in accordance with, defense plans under article 9 of the North Atlantic Treaty approved by each Government. Such assistance as may be made available by the United States of America pursuant to this Agreement will be furnished under the provisions, and subject to all of the terms, conditions and termination provisions, of the Mutual Defense Assistance Act of 1949, and such other applicable laws as may hereafter come into effect. The two Governments will, from time to time, negotiate detailed arrangements necessary to carry out the provisions of this paragraph.

2. Each Government undertakes to make effective use of assistance received pursuant to paragraph 1 of this article.

(a) For the purpose of promoting an integrated defense of the North Atlantic Area, and for facilitating the development of defense plans under article 9 of the North Atlantic Treaty, and

(b) In accordance with defense plans formulated by the North Atlantic Treaty Organization recommended by the North Atlantic Treaty Defense Committee and Council, and agreed to by the two Governments.

3. Neither Government, without the prior consent of the other, will devote assistance furnished to it by the other Government to purposes other than those for which it was furnished.

4. In the common security interest of both Governments, each Government undertakes not to transfer to any person not an officer or agent of such Government or to any other nation title to or possession of any equipment, materials, or services, received on a grant basis pursuant to paragraph 1, without the prior consent of the other Government.

## ARTICLE II

In conformity with the principle of mutual aid, the Government of Portugal agrees to facilitate the production and transfer to the Government of the United States of America, for such period of time, in such quantities and upon such terms and conditions as may be agreed upon, of raw and semiprocessed materials required by the United States as a result of deficiencies or potential deficiencies in its own resources, and which may be available in Portugal or dependent territories under its administration. Arrangements for such transfers shall give due regard to requirements for domestic use and commercial export of Portugal.

## ARTICLE III

1. Each Government will take such security measures as may be agreed in each case between the two Governments in order to prevent the disclosure or compromise of classified military articles, services or information furnished by the other Government pursuant to this Agreement.

2. Each Government will take appropriate measures consistent with security to keep the public informed of operations under this Agreement.

## ARTICLE IV

The two Governments will, upon request of either of them, negotiate appropriate arrangements between them respecting responsibility for patent or similar claims based on the use of devices, processes, technological information or other forms of property protected by law in connec-

propriedade protegidas pela lei, em relação ao equipamento, materiais ou serviços fornecidos de harmonia com este Acordo ou facultados no interesse da produção à qual os dois Governos concordem em vincular-se no cumprimento das obrigações de contribuição própria e auxílio mútuo contidas no Tratado do Atlântico Norte. Em tais negociações considerar-se-á a inclusão de uma cláusula pela qual cada Governo assuma a responsabilidade por todas as reclamações dos seus nacionais e por todas as que surjam sob a sua jurisdição e sejam de nacionais de países não Partes deste Acordo.

## ARTIGO V

1. O Governo Português compromete-se a pôr à disposição do Governo dos Estados Unidos, mediante providências adequadas, uma importância em escudos destinada ao custeio por este último Governo das despesas administrativas a realizar em Portugal na execução deste Acordo. Os dois Governos entabularão imediatamente negociações a fim de determinarem o montante dessa importância e acordarem nas providências necessárias para o seu abono.

2. Salvo acordo em contrário, o Governo Português concederá isenção de direitos aduaneiros e taxas internas sobre importação ou exportação de produtos, bens, materiais ou equipamentos que sejam importados no seu território a título de fornecimento gratuito concedido nos termos deste Acordo ou de acordo similar celebrado entre os Estados Unidos da América e qualquer outro país que receba assistência militar.

## ARTIGO VI

1. Os dois Governos consultar-se-ão, a pedido de um deles, sobre qualquer assunto relativo à aplicação deste Acordo ou a operações ou arranjos emergentes da sua execução.

2. Cada Governo concorda em receber o pessoal a quem o outro Governo, no território do primeiro, confiará o cumprimento das suas obrigações decorrentes deste Acordo e ao qual serão concedidas facilidades para observar os progressos da assistência que nos termos do presente Acordo for atribuída. Nas suas relações com o Governo do país onde vão agir, os membros desse pessoal que forem nacionais do outro país, incluindo os designados temporariamente, considerar-se-ão como fazendo parte da Embaixada e exercerão as suas funções sob a direcção e vigilância do chefe da missão diplomática do Governo do seu país.

## ARTIGO VII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da assinatura; e continuará a vigorar até um ano após a recepção, por qualquer das Partes, de comunicação escrita em que a outra Parte exprima a intenção de lhe pôr termo.

2. Este Acordo pode ser alterado a todo o tempo, por entendimento entre os dois Governos. Os seus termos serão modificados, à luz de entendimentos que possam celebrar-se em aplicação do artigo 9.º do Tratado do Atlântico Norte, na medida em que isso for acordado entre os dois Governos.

3. Os anexos deste Acordo constituem parte integrante dele.

4. Este Acordo será registado na Secretaria-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que os representantes dos dois Governos, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Acordo.

tion with equipment, materials or services furnished pursuant to this Agreement or furnished in the interest of production undertaken by agreement of the two Governments in implementation of pledges of self-help and mutual aid contained in the North Atlantic Treaty. - In such negotiations consideration shall be given to the inclusion of an undertaking whereby each Government will assume the responsibility for all such claims of its nationals and such claims arising in its jurisdiction of nationals of any country not a party to this Agreement.

## ARTICLE V

Subject to the provision of the necessary appropriations, the Government of Portugal undertakes to make available to the Government of the United States of America escudos for the use of the latter Government for its administrative expenditures within Portugal in connection with carrying out this agreement. The two Governments will forthwith initiate discussions with a view to determining the amount of such escudos and to agreeing upon arrangements for the furnishing of such escudos.

The Government of Portugal will, except as otherwise agreed to, grant duty-free treatment and exemption from internal taxation upon importation or exportation to products, property, materials or equipment imported into its territory as grant aid furnished under this Agreement or any similar agreement between the United States of America and any other country receiving military assistance.

## ARTICLE VI

1. The two Governments will, upon the request of either of them, consult regarding any matter relating to the application of this Agreement or to operations or arrangements carried out pursuant to this Agreement.

2. Each Government agrees to receive personnel of the other Government who will discharge in its territory the responsibilities of the other Government under this Agreement and who will be accorded facilities to observe the progress of assistance furnished pursuant to this Agreement. Such personnel who are nationals of that other country, including personnel temporarily assigned, will, in their relations with the Government of the country to which they are assigned, operate as a part of the Embassy under the direction and control of the Chief of the Diplomatic Mission of the Government of such country.

## ARTICLE VII

1. The present Agreement shall enter into force on the date of signature; and will continue in force until one year after the receipt by either party of written notice of the intention of the other party to terminate it.

2. This Agreement may be amended at any time by agreement between the two Governments. The terms of this Agreement shall be subject to such modification, in the light of agreements concluded in connection with carrying out article 9 of the North Atlantic Treaty as may be agreed upon between the two Governments.

3. The Annexes to this Agreement form an integral part thereof.

4. This Agreement shall be registered with the Secretary General of the United Nations.

In witness whereof the representatives of the two Governments, duly authorized for the purpose, have signed this Agreement.

Feito em Lisboa, em duplicado, em português e em inglês, sendo ambos os textos autênticos, aos cinco dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e um:

PAULO CUNHA.  
LINCOLN MAC VEAGH.

### ANEXO A

No decurso das negociações do Acordo de auxílio mútuo para a defesa os representantes do Governo Português e do Governo dos Estados Unidos da América assentaram no seguinte:

1. Para os efeitos do artigo 1, parágrafos 2 e 3, os materiais fungíveis e os artigos acessórios de equipamento que, para quaisquer fins práticos, sejam fungíveis devem ser tratados como tal. Consequentemente, no caso de tais materiais ou equipamentos fungíveis, as exigências do artigo 1, parágrafos 2 e 3, ficarão satisfeitas se cada Governo destinar para os fins desse artigo quer as próprias coisas fornecidas, quer uma quantidade equivalente de coisas similares que as possam substituir.

2. Da mesma forma, no caso de produtos manufacturados que qualquer dos Governos fabrique com a assistência fornecida nos termos deste Acordo, as exigências do artigo 1, parágrafos 2 e 3, ficarão satisfeitas se o Governo beneficiário entregar, para os fins do artigo 1, parágrafos 2 e 3, quer tais produtos manufacturados, quer uma quantidade equivalente de produtos manufacturados semelhantes que os possam substituir.

3. Além disso, à luz dos parágrafos 1 e 2 supra, nenhum dos Governos poderá recusar o seu consentimento, nos termos do artigo 1, parágrafo 4, para a transferência dum artigo importante do equipamento nacional, apenas porque nele possa ter sido incorporado um artigo relativamente pequeno e pouco importante, embora identificável, proveniente da assistência fornecida pelo outro Governo de harmonia com este Acordo. Os dois Governos negociarão, imediatamente, arranjos pormenorizados para se estabelecer um processo prático de obter esse consentimento nos casos de transferência considerados neste parágrafo.

4. Cada Governo fará, não obstante, todos os esforços possíveis para que os artigos recebidos a título de assistência sejam aplicados aos fins para os quais lhe foram concedidos pelo outro Governo.

### ANEXO B

Para a execução do parágrafo 1 do artigo v do Acordo de auxílio mútuo para a defesa o Governo Português fará, em escudos, os depósitos que lhe forem pedidos, numa conta designada pela Embaixada dos Estados Unidos em Lisboa, até ao total de 5:274.669\$, que, pela Embaixada, serão aplicados, em nome do Governo dos Estados Unidos da América, às despesas administrativas a realizar em Portugal relativas ao cumprimento deste Acordo no período que termina em 30 de Junho de 1951.

### ANEXO C

Considerando que, nas suas relações com o Governo do país em que vão agir, os membros do pessoal, nacionais do outro país, incluindo o pessoal temporariamente designado, serão tidos como fazendo parte da Embaixada, sob a direcção e vigilância do chefe da missão diplomática do Governo do seu país, fica entendido, com referência ao artigo vi, parágrafo 2, do Acordo de auxílio mútuo para a defesa, que o estatuto desse pessoal, considerado como parte da missão diplo-

Done at Lisbon, in duplicate, in the English and Portuguese languages, both texts authentic, this fifth day of January, 1951.

LINCOLN MAC VEAGH.  
PAULO CUNHA.

### ANNEX A

In the course of discussions of the Mutual Defense Assistance Agreement, the following understandings were reached by the representatives of the Governments of the United States of America and Portugal;

1. For the purposes of article 1, paragraphs 2 and 3, fungible materials and minor items of equipment which, for all practical purposes, are fungible, shall be treated as such. Accordingly, in the case of such fungible materials or equipment, the requirements of article 1, paragraphs 2 and 3, will be satisfied if each Government devotes to the purposes of this Article either the particular items furnished or an equivalent quantity of similar and substitutable items.

2. Similarly, in the case of finished products manufactured by either Government with assistance furnished under this Agreement, the requirements of article 1, paragraphs 2 and 3, will be satisfied if the recipient Government devotes to the purposes of article 1, paragraphs 2 and 3, either such finished products or an equivalent quantity of similar and substitutable finished products.

3. Further, in the light of paragraphs 1 and 2 above, neither Government will refuse its consent under article 1, paragraph 4, to the transfer of a major item of indigenous equipment merely because there may have been incorporated into it as an identifiable component part a relatively small and unimportant item of assistance furnished under this Agreement by the other Government. The two Governments will forthwith discuss detailed arrangements for a practical procedure for granting consent in respect of the types of transfer referred to in this paragraph.

4. Each Government will nevertheless make all practicable efforts to use items of assistance for the purposes for which they may have been furnished by the other.

### ANNEX B

In implementation of paragraph 1 of article v of the Mutual Defense Assistance Agreement, the Government of Portugal will deposit escudos at such times as requested in an account designated by the United States Embassy at Lisbon, not to exceed in total 5,274,669 escudos for its use on behalf of the Government of the United States of America for administrative expenditures within Portugal in connection with carrying out that Agreement for the period ending June 30, 1951.

### ANNEX C

In recognition of the fact that personnel who are nationals of one country, including personnel temporarily assigned, will in their relations with the Government of the country to which they are assigned, operate as a part of the Embassy under the direction and control of the Chief of the Diplomatic Mission of the Government of such country, it is understood, in connection with article vi, paragraph 2, of the Mutual Defense Assistance Agreement, that the status of such personnel, considered

mática do outro país, será o mesmo dos membros do pessoal de correspondente categoria desta missão diplomática que tiverem a nacionalidade desse mesmo país.

O pessoal será dividido em três categorias:

a) Mediante comunicação apropriada, será concedido pleno estatuto diplomático ao principal membro militar e ao oficial mais graduado do Exército, da Marinha e da força aérea para isso designados e aos seus respectivos substitutos imediatos;

b) A segunda categoria de pessoal gozará das prerrogativas e imunidades atribuídas por costume internacional, conforme for reconhecido por cada Governo, a certas categorias do pessoal da Embaixada do outro, tais como: imunidade de jurisdição civil e criminal no país em que trabalham; imunidade de busca e apreensão de papéis oficiais; direito de livre saída; isenção de direitos aduaneiros ou taxas similares e de restrições respeitantes a bens pessoais importados para seu uso próprio e consumo, sem prejuízo das disposições legais sobre câmbios e divisas; isenção de impostos sobre remunerações do pessoal em referência. Podem ser dispensados por ambos os Governos, para esta categoria de pessoal, prerrogativas e favores inerentes ao estatuto diplomático, tais como chapas especiais para automóveis, inclusão na lista diplomática e cortesias sociais;

c) A terceira categoria de pessoal terá o mesmo estatuto que o pessoal administrativo subalterno da missão diplomática.

Fica assente entre os dois Governos que o número de funcionários das três categorias será tão baixo quanto possível.

O estatuto acima descrito será substituído por outro que eventualmente for acordado pelos países interessados para os funcionários e agentes destinados por esses países aos serviços do Tratado do Atlântico Norte.

## ANEXO D

Considerando que este Acordo foi negociado e concluído na base de que o Governo dos Estados Unidos da América tornará extensivos à outra Parte os benefícios de toda e qualquer disposição figurando em acordo semelhante que os Estados Unidos da América celebrem com outro país signatário do Tratado do Atlântico Norte, foi estabelecido que o Governo dos Estados Unidos da América não porá objecções à alteração do presente Acordo, a fim de ficar em conformidade, no todo ou em parte, com qualquer outro acordo similar concluído com um dos Estados signatários do Tratado do Atlântico Norte ou com outros instrumentos que alterem ou completem um tal acordo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:531

Pelo Decreto-Lei n.º 32:930, de 27 de Julho de 1943, criou-se, junto do Gabinete do então Ministério das Colónias, a Secção de Cifra e Expediente, destinada a cen-

as part of the Diplomatic Mission of such other Government, will be the same as the status of personnel of corresponding rank of that Diplomatic Mission who are nationals of that other country.

The personnel will be divided into 3 categories:

(a) Upon appropriate notification of the other, full diplomatic status will be granted to the senior military member and the senior Army, Navy and Air Force officer assigned thereto, and to their respective immediate deputies.

(b) The second category of personnel will enjoy privileges and immunities conferred by international custom, as recognized by each Government, to certain categories of personnel of the Embassy of the other, such as the immunity from civil and criminal jurisdiction of the host country, immunity of official papers from search and seizure, right of free egress, exemption from customs duties or similar taxes or restrictions in respect of personally owned property imported into the host country by such personnel for their personal use and consumption, without prejudice to the existing regulations on foreign exchange, exemption from internal taxation by the host country upon salaries of such personnel. Privileges and courtesies incident to diplomatic status such as diplomatic automobile license plates, inclusion on the «Diplomatic List», and social courtesies may be waived by both Governments for this category of personnel.

(c) The third category of personnel will receive the same status as the clerical personnel of the Diplomatic Mission.

It is understood between the two Governments that the number of personnel in the 3 categories above will be kept as low as possible.

The status as described above will be substituted by such status for appropriate officials and agents of the countries parties to the North Atlantic Treaty as may be agreed by those countries.

## ANNEX D

Whereas this Agreement, having been negotiated and concluded on the basis that the Government of the United States of America will extend to the other party thereto the benefits of any provision in a similar agreement concluded by the Government of the United States of America with any other country party to the North Atlantic Treaty, it is understood that the Government of the United States of America will interpose no objection to amending this Agreement in order that it may conform, in whole or in part, to any other similar agreement, or agreements amendatory or supplementary thereto, concluded with a party to the North Atlantic Treaty.

tralizar todos os serviços que pelo mesmo Gabinete corriam, e que já nessa altura atingiam um volume apreciável.

De então para cá o expediente tem aumentado em ritmo crescente, pelo que o pessoal da Secção, tal como existe, não pode fazer face aos serviços que lhe estão confiados. Nomeadamente, um arquivo complexo como é o do Gabinete, onde, a par do expediente normal, há

uma grande porção de correspondência confidencial e secreta, justifica e torna indispensável a criação de um lugar de encarregado de tal serviço. Por outro lado, a importância de muitas das conferências entre o Ministro do Ultramar e outras entidades portuguesas e estrangeiras exige a criação de um lugar de estenógrafo.

O quadro privativo de Fazenda do Ministério do Ultramar, estabelecido nos artigos 46.º e 77.º da Reforma aprovada pelo Decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, alterada pelo Decreto-Lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, não corresponde já às actuais necessidades efectivas do serviço, pelo que se torna necessário e urgente aumentá-lo com as unidades indispensáveis.

Atendendo ainda a que essas necessidades se têm tornado mais imperiosas com o desenvolvimento das províncias ultramarinas que nas últimas décadas se vem verificando, e que atingiu tão elevado nível que é absolutamente impossível dar satisfação rápida aos problemas que são postos ao mesmo Ministério com o pessoal actualmente existente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Secção de Expediente e Cifra do Gabinete do Ministro do Ultramar passa a ser constituído pela seguinte forma:

- 1 chefe de secção;
- 1 primeiro-official;
- 1 segundo-official;
- 2 terceiros-officiais;
- 1 encarregado do arquivo;
- 1 estenógrafo;
- 5 dactilógrafos.

Art. 2.º É extinto o lugar de dactilógrafo a que se refere a alínea c) do § 1.º do artigo 7.º do Decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e o funcionário que nele se encontra provido ingressa no quadro fixado no artigo 1.º deste decreto, pela forma estabelecida no artigo 3.º

Art. 3.º O pessoal actualmente colocado no Gabinete do Ministro do Ultramar e na Secção de Expediente e Cifra será colocado no quadro a que se refere o artigo 1.º, segundo a ordem das suas categorias e antiguidades, mediante despacho do Ministro do Ultramar, publicado no *Diário do Governo*, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

§ único. Os funcionários a que se refere o corpo deste artigo mantêm as suas situações actuais e os correspondentes vencimentos até à publicação do referido despacho.

Art. 4.º Ao pessoal do quadro estabelecido no artigo 1.º é aplicável o disposto no artigo 17.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 35:962, de 20 de Novembro de 1946.

Art. 5.º Às funções de encarregado do arquivo e às de estenógrafo é atribuído o vencimento do grupo da letra Q do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 6.º O quadro do pessoal atribuído às 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, nas categorias servidas pelo pessoal do quadro privativo de Fazenda do Ministério do Ultramar, passa a ser constituído pela seguinte forma:

#### 1.ª Repartição:

- 3 primeiros-officiais;
- 3 segundos-officiais;
- 5 terceiros-officiais.

#### 2.ª Repartição:

- 4 primeiros-officiais;
- 8 segundos-officiais;
- 12 terceiros-officiais.

Art. 7.º As unidades aumentadas à 2.ª Repartição destinam-se-ão:

a) A subsecção da 1.ª Secção, criada pelo n.º 13.º da Portaria n.º 11:769, de 29 de Março de 1949:

- 1 primeiro-official;
- 1 segundo-official;
- 1 terceiro-official.

b) À execução de todos os trabalhos respeitantes aos organismos dependentes do Ministério do Ultramar:

- 1 primeiro-official;
- 1 segundo-official;
- 1 terceiro-official.

Art. 8.º Os encargos correspondentes às unidades atribuídas à 1.ª Repartição são suportados pelo Orçamento Geral do Estado.

Art. 9.º Os encargos correspondentes às unidades atribuídas à 2.ª Repartição e distribuídas pelo artigo 7.º serão suportados:

a) Metade pelos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, em regime de rateio proporcional às suas receitas;

b) Metade pelos orçamentos privativos, em regime de rateio proporcional às suas receitas, dos seguintes organismos dependentes:

- 1) Conselho Ultramarino;
- 2) Instituto de Medicina Tropical;
- 3) Hospital do Ultramar;
- 4) Jardim e Museu Agrícola do Ultramar;
- 5) Agência-Geral do Ultramar;
- 6) Gabinete de Urbanização do Ultramar.

Art. 10.º Consideram-se eliminados um primeiro e um terceiro-officiais atribuídos ao mesmo quadro pelo artigo 77.º da Reforma do mesmo Ministério, aprovada pelo Decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

Art. 11.º O artigo 102.º da Reforma do Ministério do Ultramar, aprovada pelo Decreto n.º 26:180, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 102.º O ingresso no quadro de Fazenda do Ministério do Ultramar far-se-á pela categoria de terceiro-official, por meio de concurso documental, aberto de dois em dois anos ou quando as necessidades do serviço o justificarem, ao qual poderão concorrer cidadãos portugueses habilitados com o 2.º ciclo do curso dos liceus ou curso completo de qualquer das escolas secundárias comerciais.

Art. 12.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Decreto-Lei n.º 38:532

A pauta de importação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950, modificou os direitos que incidiam sobre vários álcoois de aplicação cada vez mais ampla em muitas indústrias transformadoras e na aviação, onde alguns são empregados como anticongelantes. Sucede, porém, que os álcoois propílico e isopropílico começaram a ser vendidos no mercado como álcool etílico desnaturado, pelo que se torna necessário defender o consumidor contra a fraude que este facto representa. Para tal objectivo adopta este diploma solução idêntica à que foi estabelecida para o álcool metílico pelo Decreto n.º 37:323, de 5 de Março de 1949.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação do álcool propílico e do álcool isopropílico só pode ser feita pelos industriais que os utilizem como matéria-prima ou coadjuvante do seu ciclo industrial e pelas empresas fornecedoras de combustível à aviação e com destino exclusivo aos aparelhos de voo.

Art. 2.º O desembaraço aduaneiro será precedido da apresentação da licença de importação concedida pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, à qual compete a fiscalização do emprego dos álcoois propílico e isopropílico.

Art. 3.º Os importadores de álcool propílico e isopropílico ficam obrigados a estabelecer e manter em dia uma conta corrente pela qual possa ser verificado o destino dos álcoois propílico e isopropílico importados.

Art. 4.º O emprego dos álcoois propílico ou isopropílico em fins diferentes daqueles para que foram importados ao abrigo deste decreto, bem como a não existência ou deficiente escrituração da conta corrente a que se refere o artigo 2.º, são considerados delitos contra a economia nacional e punidos nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946.

Art. 5.º Os álcoois propílico e isopropílico actualmente em poder do comércio só podem ser vendidos às entidades mencionadas no artigo 1.º

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo é punido com uma multa igual a dez vezes o valor do álcool vendido e a apreensão do que houver ainda em armazém, cabendo à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais a instrução e julgamento dos processos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 38:533

Determinou a Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950, no seu artigo 12.º, a efectivação pelo Governo dos estudos

necessários à adopção nos serviços públicos de métodos que permitam obter melhor rendimento com o menor dispendio.

Fixadas há cerca de três anos pelo Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, as actuais dotações do pessoal dos quadros da Administração-Geral do Porto de Lisboa oferecem em determinados casos, mediante adequada reforma da organização dos serviços, possibilidade de redução, diminuindo-se assim as despesas certas orçamentais daquele organismo público.

Com este objectivo, o presente diploma extingue nuns casos e reduz noutros determinados serviços, integrando as respectivas funções noutros serviços de natureza afim.

Aproveita-se também o ensejo para rever determinadas disposições do citado Decreto-Lei n.º 36:976, que a experiência demonstrou carecerem de alteração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa abrange os seguintes serviços:

#### I — Serviços de administração:

##### a) 1.ª Repartição — Secretaria-Geral (S.-G.):

- 1.ª Secção — Expediente geral.
- 2.ª Secção — Pessoal.
- 3.ª Secção — Arquivo e biblioteca.

##### b) Direcção dos Serviços Financeiros (D. S. F.):

###### 2.ª Repartição — Contabilidade:

- 1.ª Secção — Contabilidade central.
- 2.ª Secção — Contabilidade orçamental.
- 3.ª Secção — Património.

###### 3.ª Repartição — Processamento:

- 1.ª Secção — Contagem e processamento de receitas.
- 2.ª Secção — Processamento de despesas.

###### 4.ª Repartição — Fiscalização:

- 1.ª Secção — Fiscalização de receitas.
- 2.ª Secção — Fiscalização de despesas.
- 3.ª Secção — Fiscalização de existências de valores.

###### 5.ª Repartição — Estatística. Tesouraria geral.

##### c) Serviço de publicidade e turismo.

#### II — Direcção-Geral:

##### a) Direcção dos Serviços de Exploração (D. S. E.):

Serviço de estudos de exploração.

###### 6.ª Repartição — Exploração terrestre, compreendendo:

- Entrepósitos;
- Cais e terraplenos livres;
- Secção de Expediente.

###### 7.ª Repartição — Exploração marítima:

- 1.ª Secção — Movimento e tráfego marítimo.
- 2.ª Secção — Dragagens.

##### b) Direcção dos Serviços Técnicos (D. S. T.):

Serviço de arquitectura.

###### 8.ª Repartição — Estudos técnicos:

- 1.ª Secção — Topografia e hidrografia.
- 2.ª Secção — Estudos de obras.
- 3.ª Secção — Desenho.
- Serviço de expediente e arquivo técnico.

9.<sup>a</sup> Repartição — Construção e conservação:

- 1.<sup>a</sup> Secção — Construção de obras.
- 2.<sup>a</sup> Secção — Conservação de obras marítimas e de instalações terrestres.
- 3.<sup>a</sup> Secção — Conservação de arruamentos e de linhas férreas.
- Serviço de expediente.

10.<sup>a</sup> Repartição — Oficinas e instalações navais.11.<sup>a</sup> Repartição — Electricidade e mecânica:

- 1.<sup>a</sup> Secção — Electricidade.
- 2.<sup>a</sup> Secção — Mecânica.
- 3.<sup>a</sup> Secção — Transportes terrestres.
- Serviço de expediente.

12.<sup>a</sup> Repartição — Armazéns gerais:

- 1.<sup>a</sup> Secção — Aquisições.
- 2.<sup>a</sup> Secção — Depósitos.

c) Serviço de saúde e sanidade.

d) Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

§ 1.<sup>o</sup> Os serviços de administração, sem prejuízo do disposto nos n.<sup>os</sup> 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup> e 18.<sup>o</sup> do artigo 27.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 36:976, de 20 de Julho de 1948, dependem directamente do presidente do Conselho de Administração; os serviços que constituem a Direcção-Geral estão subordinados ao director-geral.

§ 2.<sup>o</sup> Os serviços de publicidade e turismo e de saúde e sanidade são chefiados respectivamente por um técnico de publicidade e por um médico; a Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa é comandada por um oficial do Exército, com a designação de comandante da Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa; a 1.<sup>a</sup> Secção da 7.<sup>a</sup> Repartição é chefiada por um capitão da marinha mercante, com a designação de chefe de movimento e tráfego marítimo; o serviço de arquitectura e a 1.<sup>a</sup> Secção da 8.<sup>a</sup> Repartição são chefiados, respectivamente, por um arquitecto e por um engenheiro geógrafo ou hidrógrafo.

§ 3.<sup>o</sup> O serviço do contencioso fica a cargo do consultor jurídico e será assegurado por intermédio da Secretaria-Geral.

§ 4.<sup>o</sup> Junto do director-geral funcionará um serviço de expediente, constituído por pessoal destacado da Secretaria-Geral e dos serviços na sua dependência. O director-geral poderá também utilizar o pessoal dos serviços a seu cargo na execução de estudos e trabalhos sob a sua orientação directa.

§ 5.<sup>o</sup> As referências feitas no Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 36:976, de 20 de Julho de 1948, às repartições e secções dos serviços consideram-se alteradas de acordo com a nomenclatura e numeração constantes do presente artigo.

Art. 2.<sup>o</sup> Os funcionários normalmente necessários ao desempenho do serviço da Administração-Geral do Porto de Lisboa agrupam-se em quadros, divididos em grupos, consoante a natureza das funções. A designação e composição destes quadros, bem como os vencimentos do respectivo pessoal, são os seguintes:

## I — Quadro principal

1 director-geral . . . . .	4.500\$00
3 directores de serviço . . . . .	3.500\$00
1 consultor jurídico . . . . .	2.750\$00
12 chefes de repartição . . . . .	2.750\$00

## II — Quadro do pessoal administrativo

## Grupo 1:

12 chefes de secção . . . . .	1.800\$00
26 primeiros-officiais . . . . .	1.500\$00
52 segundos-officiais . . . . .	1.200\$00
78 terceiros-officiais . . . . .	900\$00
100 aspirantes . . . . .	700\$00

## Grupo 2:

30 dactilógrafas . . . . .	600\$00
----------------------------	---------

## Grupo 3:

1 tesoureiro-geral . . . . .	1.500\$00
3 recebedores-pagadores de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.200\$00
7 recebedores-pagadores de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.000\$00
10 recebedores-pagadores de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	800\$00

## Grupo 4:

1 médico-chefe . . . . .	1.800\$00
2 médicos adjuntos . . . . .	1.600\$00
1 médico veterinário adjunto . . . . .	1.600\$00

## Grupo 5:

1 enfermeiro principal . . . . .	800\$00
1 enfermeiro . . . . .	600\$00

## Grupo 6:

1 técnico de publicidade . . . . .	1.800\$00
------------------------------------	-----------

## Grupo 7:

10 contínuos de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	550\$00
20 contínuos de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	500\$00

## Grupo 8:

3 telefonistas de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	650\$00
6 telefonistas de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	600\$00

## III — Quadro do pessoal de exploração

## Grupo 9:

6 chefes de entreposto . . . . .	2.250\$00
6 subchefes de entreposto . . . . .	1.800\$00
6 encarregados de tráfego . . . . .	1.600\$00

## Grupo 10:

6 fiéis de entreposto de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.500\$00
12 fiéis de entreposto de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.200\$00
18 fiéis de entreposto de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.000\$00
20 marcadores de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	900\$00
45 marcadores de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	800\$00

## Grupo 11:

8 chefes de cais . . . . .	1.500\$00
20 agentes de cais de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.200\$00
40 agentes de cais de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	900\$00
70 agentes de cais de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	800\$00

## Grupo 12:

1 chefe de movimento e tráfego marítimo . . . . .	2.250\$00
---	-----------

## IV — Quadro do pessoal técnico

## Grupo 13:

3 engenheiros civis de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	2.750\$00
4 engenheiros civis de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	2.250\$00
5 engenheiros civis de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.600\$00

Grupo 14:	
1 engenheiro hidrógrafo ou geógrafo de 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> ou 3. <sup>a</sup> classe, nos termos do artigo 55. <sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 36:976 . . . . .	2.750\$00
	ou { 2.250\$00
	1.600\$00
Grupo 15:	
1 engenheiro electrotécnico de 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> ou 3. <sup>a</sup> classe, nos termos do artigo 55. <sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 36:976 . . . . .	2.750\$00
	ou { 2.250\$00
	1.600\$00
Grupo 16:	
1 engenheiro mecânico de 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> ou 3. <sup>a</sup> classe, nos termos do artigo 55. <sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 36:976 . . . . .	2.750\$00
	ou { 2.250\$00
	1.600\$00
Grupo 17:	
1 arquitecto de 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> ou 3. <sup>a</sup> classe, nos termos do artigo 55. <sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 36:976 . . . . .	2.750\$00
	ou { 2.250\$00
	1.600\$00
Grupo 18:	
2 agentes técnicos de engenharia civil de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.500\$00
3 agentes técnicos de engenharia civil de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.300\$00
5 agentes técnicos de engenharia civil de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.200\$00
Grupo 19:	
1 agente técnico de engenharia electrotécnica e de máquinas de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.500\$00
1 agente técnico de engenharia electrotécnica e de máquinas de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.300\$00
2 agentes técnicos de engenharia electrotécnica e de máquinas de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.200\$00
Grupo 20:	
1 fiscal técnico de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.100\$00
2 fiscais técnicos de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	900\$00
5 fiscais técnicos de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	700\$00
Grupo 21:	
2 desenhadores de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.100\$00
3 desenhadores de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	900\$00
4 desenhadores de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	700\$00
Grupo 22:	
1 encarregado de dragagens . . . . .	1.200\$00
Grupo 23:	
1 encarregado de sondagens geológicas . . . . .	1.200\$00
Grupo 24:	
1 técnico conservador-arquivista . . . . .	1.200\$00
Grupo 25:	
1 radiotelegrafista de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.200\$00
1 radiotelegrafista de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	900\$00

Grupo 26:	
5 maquinistas principais de guindastes . . . . .	1.200\$00
30 maquinistas de guindastes de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.000\$00
90 maquinistas de guindastes de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	800\$00

Grupo 27:	
1 encarregado de garagem . . . . .	800\$00
15 motoristas . . . . .	600\$00

Grupo 28:	
10 mestres operários . . . . .	1.000\$00

Grupo 29:	
1 encarregado de depósitos . . . . .	1.200\$00
3 ajudantes de encarregado de depósitos . . . . .	900\$00
10 fiéis de depósito . . . . .	700\$00

Grupo 30:	
2 apontadores de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	650\$00
5 apontadores de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	600\$00

§ único. As disposições do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, na parte em que se referem aos números dos grupos dos quadros do pessoal, consideram-se modificadas de harmonia com a nova numeração constante do corpo do presente artigo.

Art. 3.º Os funcionários vitalícios e contratados dos quadros permanentes da Administração-Geral do Porto de Lisboa cujas categorias não são extintas ingressarão, conservando os direitos inerentes à qualidade que possuírem, nos quadros a que se refere o artigo anterior, indo ocupar nas respectivas categorias e classes, por ordem de antiguidade referida à última lista de antiguidades publicada, os lugares que lhes competirem, salvo quanto ao pessoal de chefia, que será livremente colocado pelo Ministro das Comunicações.

§ 1.º Os funcionários de cada categoria e classe que excederem o número fixado nos quadros ficarão prestando serviço fora deles até que se dêem vagas nas respectivas categorias e classes, podendo, no entanto, concorrer nos mesmos termos dos funcionários dos quadros às categorias e classes imediatamente superiores. Enquanto existirem funcionários nestas circunstâncias, não serão, contudo, preenchidas as vagas correspondentes ao seu número nas respectivas categorias e classes de entrada.

§ 2.º Os funcionários dos quadros a que se refere o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, cujas categorias e classes não estão compreendidas nos quadros fixados no artigo anterior, ficarão na situação de além do quadro, mantendo o direito aos vencimentos que actualmente auferem e sendo utilizados em quaisquer serviços compatíveis com a sua especialização, considerando-se os respectivos lugares extintos à medida que forem vagando.

§ 3.º Os funcionários a que se referem os parágrafos anteriores perceberão as respectivas remunerações pelas disponibilidades das verbas do pessoal dos quadros ou pelas dotações especialmente inscritas no orçamento para esse fim.

§ 4.º Os actuais chefe e ajudantes de chefe de serviços de depósitos são providos nos lugares de encarregado de depósitos e ajudante de encarregado de depósitos, respectivamente; o encarregado geral da exploração marítima é provido no cargo de chefe de movimento e tráfego marítimo.

- Para efeitos de promoção e antiguidade nos novos lugares será sempre contado a estes funcionários o tempo de serviço prestado nos lugares de que transitam.

§ 5.º O Ministro das Comunicações fará publicar no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste diploma, a relação do pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, com indicação dos lugares que fica ocupando, em conformidade com este artigo e seus parágrafos e com a alínea b) do § 5.º do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, considerando-se os funcionários neles providos, independentemente de qualquer outra exigência legal.

Art. 4.º A gratificação mensal concedida, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, ao chefe da Polícia de Segurança Pública destacado em serviço na Administração-Geral do Porto de Lisboa, a partir da data da publicação do presente diploma, é fixada em 200\$, acrescida das percentagens legais.

Art. 5.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa submeterá à apreciação do Ministro das Comunicações, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação deste decreto-lei, o projecto do regulamento de admissão e promoção do seu pessoal, a que se refere o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, bem como a classificação do pessoal assalariado, a que se refere o artigo 47.º do mesmo diploma.

Art. 6.º As disposições do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, abaixo indicadas passam a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º . . . . .

§ 3.º Assistirão a todas as reuniões do Conselho de Administração o director-geral, o consultor jurídico e representantes do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devendo também fazer-se representar, quando o mesmo Conselho tratar de assuntos que digam respeito a essas entidades, a Direcção-Geral da Marinha, a Direcção-Geral das Alfândegas e a Inspeção Superior das Alfândegas Ultramarinas.

O director-geral, o consultor jurídico e os representantes das entidades acima indicadas não têm direito a voto, mas podem usar da palavra e apresentar declarações escritas sobre os problemas submetidos à apreciação do Conselho.

Art. 18.º As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, devendo a acta de cada sessão, depois de lida e aprovada na sessão seguinte à que disser respeito, ser assinada pelas pessoas presentes àquela sessão.

As deliberações tomadas serão obrigatoriamente submetidas à aprovação do Ministro das Comunicações, desde que assim o decida o presidente ou o requeira o director-geral ou os representantes do Tribunal de Contas ou da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 20.º . . . . .

9.º Distribuir, transferir e conceder licenças ao pessoal dos serviços na sua directa dependência.

Art. 21.º A comissão técnica é um órgão consultivo, destinado a assegurar a coordenação geral dos serviços, sendo constituída da seguinte forma:

- Presidente — presidente do Conselho de Administração;
- Vice-presidente — director-geral;

Vogais:

- Director dos Serviços Financeiros;
- Director dos Serviços de Exploração;
- Director dos Serviços Técnicos.

Servirá de secretário, sem voto, o secretário-geral da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

§ único. Poderão assistir às sessões, sem direito a voto, os chefes de repartição e demais funcionários cuja presença for julgada conveniente.

Art. 23.º . . . . .

a) Representantes das Câmaras Municipais de Lisboa, Oeiras, Loures, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete.

Art. 27.º . . . . .

9.º Distribuir e transferir, de harmonia com as conveniências do serviço, o pessoal das direcções de serviços a seu cargo e admitir, distribuir e despedir todo o pessoal assalariado da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Art. 28.º . . . . .

2.º As importâncias de quaisquer débitos e as quantias recebidas a mais, não reclamadas no prazo de dois anos a contar, respectivamente, da data em que foram contraídos ou pagas.

Art. 47.º O pessoal operário, marítimo e trabalhador que for necessário nas oficinas privativas, nos trabalhos de obras novas e de conservação das instalações e nos serviços de exploração da Administração-Geral do Porto de Lisboa será admitido como assalariado e abonado por força das verbas inscritas globalmente no orçamento privativo daquela Administração-Geral.

§ 1.º Os salários deste pessoal serão fixados pelo Ministro das Comunicações, sob proposta da Administração-Geral do Porto de Lisboa, ouvido o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e poderão ser revistos nas mesmas condições de três em três anos.

§ 2.º O assalariamento do pessoal marítimo sujeitar-se-á às normas em vigor na Capitania do Porto de Lisboa referentes ao pessoal da marinha mercante, sem prejuízo de quaisquer outras exigências reputadas convenientes.

Art. 56.º . . . . .

c) (parte final) As habilitações especiais a exigir para a admissão de pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, além das expressamente indicadas no presente diploma, serão determinadas pelo presidente do Conselho de Administração, ouvida a comissão técnica;

g) Quando o número de candidatos aprovados em concurso de promoção não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade, ou quando não haja opositores obrigatórios a concursos de promoção, poderá o Ministro das Comunicações no concurso seguinte autorizar que sejam opositores facultativos funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 54.º, bem como funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Art. 57.º . . . . .

h) Chefe do serviço de estudos de exploração — em engenheiro do quadro do pessoal técnico;

j) Médico-chefe do serviço de saúde e sanidade e médicos adjuntos — em indivíduos de reconhecida competência licenciados em Medicina e Cirurgia;

k) Médico veterinário adjunto do serviço de saúde e sanidade — em indivíduo de reconhecida competência diplomado com o curso de Medicina Veterinária;

r) Chefes de Secção de Construção, de Conservação e de Estudos de Obras da Direcção dos Serviços Técnicos — em engenheiros civis do quadro do pessoal técnico.

Art. 58.º A nomeação e promoção do pessoal dos quadros compete ao Ministro das Comunicações, que poderá delegar no presidente do Conselho de Administração a competência para nomear e promover os funcionários não compreendidos no artigo 57.º

§ 1.º A admissão do pessoal referido no artigo 45.º será precedida de autorização do Ministro das Comunicações.

§ 2.º Os directores de serviços serão livremente colocados e transferidos pelo Ministro das Comunicações, atentas as conveniências do serviço e as habilitações exigidas neste decreto-lei, competindo ao presidente do Conselho de Administração colocar os restantes funcionários dos quadros nos serviços de administração e na Direcção-Geral e distribuir por aqueles serviços os funcionários ali colocados. A distribuição dos funcionários colocados na Direcção-Geral pelos serviços que a constituem compete ao director-geral.

Art. 71.º O director-geral é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director dos serviços da sua directa dependência que para esse fim for designado pelo Ministro das Comunicações.

Art. 86.º . . . . .

§ 2.º Quando as circunstâncias o justificarem, poderá a Administração-Geral do Porto de Lisboa custear a defesa dos seus funcionários em processos crime ou de responsabilidade civil contra eles instaurados por causa do serviço e por actos praticados durante o desempenho das suas funções.

Art. 104.º . . . . .

§ 5.º . . . . .

b) Os agentes técnicos de engenharia exercendo as funções de adjuntos técnicos, um da 6.ª Divisão (o mais antigo) e outro da 1.ª Divisão, no grupo 23, na categoria de agentes técnicos de engenharia civil de 1.ª classe; os restantes, da 2.ª e 6.ª Divisões, segundo as vagas existentes e por ordem de antiguidade, no mesmo grupo, na categoria de agentes técnicos de engenharia civil da 2.ª ou 3.ª classe, e o da 8.ª Repartição no grupo 24, na categoria de agente técnico de engenharia electrotécnica e de máquinas de 1.ª classe.

Art. 7.º Ficam revogados os artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948.

Art. 8.º Os encargos de pessoal resultantes da execução das disposições do presente diploma serão satisfeitos até ao final do corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações da respectiva classe de despesas

do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

**Decreto-Lei n.º 38:534**

Determinou o artigo 12.º da Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950, a efectivação pelo Governo dos estudos necessários à adopção nos serviços públicos de métodos que permitam obter melhor rendimento com o menor dispêndio.

Em obediência ao preceituado na citada lei, está em curso um plano de reorganização geral dos serviços de oficinas e aparelhagem da Administração dos Portos do Douro e Leixões, que há-de permitir obter muito maior volume de trabalhos mecânicos e de melhor qualidade, empregando menos pessoal, menos tempo e menos matéria-prima. Importa, por conseguinte, introduzir na lei orgânica daquela administração as modificações correspondentes a tal reorganização.

É também possível suprimir alguns lugares dos quadros, sem prejuízo da eficiência dos serviços, obtendo-se assim a redução de despesas certas orçamentais.

Aproveita-se ainda a oportunidade para completar ou dar nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948, conforme a prática aconselha.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948, abaixo indicadas passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º . . . . .

§ 1.º Assistirão a todas as reuniões do conselho de administração o director-geral e representantes do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral das Alfândegas, sem direito a voto, mas podendo usar da palavra e apresentar declarações escritas sobre os problemas submetidos à apreciação do conselho.

§ 2.º O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente ou os vogais o requeiram. As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos, devendo a acta de cada sessão, depois de lida e aprovada na sessão seguinte à que disser respeito, ser assinada pelas pessoas presentes àquela sessão.

As deliberações tomadas serão obrigatoriamente submetidas à aprovação do Ministro das Comunicações, desde que assim o decida o presidente ou o requeira o director-geral ou o representante do Tribunal de Contas.

Art. 9.º . . . . .

13.º Distribuir e transferir o pessoal dos serviços da sua directa dependência.

Art. 15.º . . . . .

16.º Distribuir e transferir, de harmonia com as necessidades ou conveniências do serviço, o pessoal dos serviços a seu cargo e admitir, distribuir e despedir todo o pessoal assalariado da Administração dos Portos do Douro e Leixões, e bem assim conceder licenças, louvar e punir, nos termos das leis vigentes, o pessoal na sua dependência.

Art. 16.º . . . . .

7.º As importâncias de quaisquer débitos e as quantias recebidas a mais não reclamadas no prazo de dois anos a contar, respectivamente, da data em que foram contraídos ou pagas.

Art. 29.º Os serviços referidos no artigo anterior compreendem repartições, secções e uma tesouraria, como segue:

#### I — Serviços de administração

1.ª Repartição — Secretaria, compreendendo:

- 1.ª Secção — Expediente, pessoal e arquivo;
- 2.ª Secção — Estatística e património.

2.ª Repartição — Contabilidade, compreendendo:

- 1.ª Secção — Receita;
- 2.ª Secção — Despesa.

Tesouraria.

#### II — Direcção-Geral

a) Direcção dos Serviços de Exploração:

3.ª Repartição — Tráfego e transportes, compreendendo:

- 1.ª Secção — Tráfego;
- 2.ª Secção — Transportes.

4.ª Repartição — Serviços marítimos:

- Secção de vigilância.  
Secção de expediente.

b) Direcção dos Serviços Técnicos:

5.ª Repartição — Estudos e obras, compreendendo:

- 1.ª Secção — Estudos;
- 2.ª Secção — Obras.

6.ª Repartição — Máquinas e oficinas.

- Secção de compra e depósito de materiais.  
Secção de expediente.

§ único. Os serviços de administração, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5.º, 6.º e 16.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948, dependem directamente do presidente do conselho de administração; os serviços que constituem a Direcção-Geral estão subordinados ao director-geral.

Art. 30.º Os funcionários de serventia vitalicia da Administração dos Portos do Douro e Leixões agrupam-se em quadros: principal, administrativo, de exploração e técnico, e, dentro de cada um dos três últimos quadros, em grupos segundo a natureza das suas funções. A composição e a lotação dos quadros e os vencimentos dos funcionários são os seguintes:

#### I — Quadro principal

1 director-geral . . . . .	4.500\$00
2 directores de serviços . . . . .	3.500\$00
6 chefes de repartição . . . . .	2.750\$00

#### II — Quadro do pessoal administrativo

##### Grupo 1

8 chefes de secção . . . . .	1.800\$00
7 primeiros-officiais . . . . .	1.500\$00
12 segundos-officiais . . . . .	1.200\$00
21 terceiros-officiais . . . . .	900\$00
29 aspirantes . . . . .	700\$00

##### Grupo 2

1 tesoureiro . . . . .	1.500\$00
1 recebedor-pagador de 2.ª classe . . . . .	1.000\$00
2 recebedores-pagadores de 3.ª classe . . . . .	800\$00

##### Grupo 3

1 telefonista de 1.ª classe . . . . .	650\$00
2 telefonistas de 2.ª classe . . . . .	600\$00

##### Grupo 4

4 contínuos de 1.ª classe . . . . .	550\$00
4 contínuos de 2.ª classe . . . . .	500\$00

#### III — Quadro do pessoal de exploração

##### Grupo 5

2 chefes de cais de 1.ª classe . . . . .	1.500\$00
2 chefes de cais de 2.ª classe . . . . .	1.300\$00

##### Grupo 6

3 agentes de cais de 1.ª classe . . . . .	1.200\$00
8 agentes de cais de 2.ª classe . . . . .	900\$00
15 agentes de cais de 3.ª classe . . . . .	800\$00

##### Grupo 7

15 auxiliares de cais . . . . .	600\$00
---------------------------------	---------

##### Grupo 8

1 encarregado geral de transportes ferroviários . . . . .	1.500\$00
1 encarregado geral de transportes automóveis . . . . .	1.500\$00

##### Grupo 9

3 encarregados de tracção . . . . .	900\$00
2 encarregados de transportes automóveis . . . . .	900\$00

##### Grupo 10

4 maquinistas principais . . . . .	900\$00
12 maquinistas de 1.ª classe . . . . .	800\$00
15 maquinistas de 2.ª classe . . . . .	700\$00
20 maquinistas de 3.ª classe . . . . .	600\$00

##### Grupo 11

3 mestres marítimos de 1.ª classe . . . . .	1.500\$00
5 mestres marítimos de 2.ª classe . . . . .	1.000\$00

##### Grupo 12

1 mestre de troço de mar . . . . .	1.000\$00
3 contramestres de troço de mar . . . . .	800\$00

##### Grupo 13

6 patrões de lancha . . . . .	800\$00
-------------------------------	---------

##### Grupo 14

4 maquinistas marítimos de 2.ª classe . . . . .	1.200\$00
8 maquinistas marítimos de 3.ª classe . . . . .	800\$00

##### Grupo 15

4 telegrafistas de 1.ª classe . . . . .	800\$00
6 telegrafistas de 2.ª classe . . . . .	650\$00

<b>Grupo 16</b>	
1 encarregado de limpeza . . . . .	800\$00
<b>IV — Quadro do pessoal técnico</b>	
<b>Grupo 17</b>	
1 engenheiro civil de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	2.750\$00
2 engenheiros civis de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	2.250\$00
3 engenheiros civis de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.600\$00
<b>Grupo 18</b>	
2 engenheiros mecânicos de 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> ou 3. <sup>a</sup> classes . . . . .	2.750\$00 ou { 2.250\$00 1.600\$00
<b>Grupo 19</b>	
1 engenheiro electrotécnico de 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> ou 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	2.750\$00 ou { 2.250\$00 1.600\$00
<b>Grupo 20</b>	
2 agentes técnicos de engenharia ci- vil de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.500\$00
4 agentes técnicos de engenharia ci- vil de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.300\$00
6 agentes técnicos de engenharia ci- vil de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.200\$00
<b>Grupo 21</b>	
1 agente técnico de engenharia elec- trotécnica e de máquinas de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.500\$00
1 agente técnico de engenharia elec- trotécnica e de máquinas de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.300\$00
1 agente técnico de engenharia elec- trotécnica e de máquinas de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.200\$00
<b>Grupo 22</b>	
1 fiscal técnico de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.100\$00
3 fiscais técnicos de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	900\$00
9 fiscais técnicos de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	700\$00
<b>Grupo 23</b>	
1 desenhador de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.100\$00
2 desenhadores de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	900\$00
3 desenhadores de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	700\$00
<b>Grupo 24</b>	
6 mestres de officios . . . . .	1.200\$00
<b>Grupo 25</b>	
8 encarregados de trabalhos de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	900\$00
12 encarregados de trabalhos de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	800\$00
16 encarregados de trabalhos de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	700\$00

Art. 33.º O pessoal operário, marítimo e trabalhador que for necessário nos trabalhos de obras novas e de conservação das instalações, nas oficinas e nos serviços de exploração da Administração dos Portos do Douro e Leixões será admitido como assalariado e abonado por força das verbas inscritas

globalmente no orçamento privativo daquela Administração.

§ único. Os salários deste pessoal serão fixados pelo Ministro das Comunicações, sob proposta da Administração dos Portos do Douro e Leixões, ouvido o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e poderão ser revistos, nas mesmas condições, de três em três anos.

Art. 41.º . . . . .

e) Quando o número de candidatos aprovados em concurso de promoção não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade, ou quando não haja opositores obrigatórios a concursos de promoção, poderá o Ministro das Comunicações, no concurso seguinte, autorizar que sejam opositores facultativos funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 39.º, bem como funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Art. 43.º A nomeação e promoção do pessoal dos quadros compete ao Ministro das Comunicações, que poderá delegar no presidente do Conselho de Administração a competência para nomear e promover os funcionários não compreendidos no artigo 42.º

§ único. Os directores de serviços serão livremente colocados e transferidos pelo Ministro das Comunicações, atentas as conveniências do serviço e as habilitações exigidas pelo Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948, competindo ao presidente do Conselho de Administração colocar os restantes funcionários dos quadros nos serviços de administração e na Direcção-Geral e distribuir por aqueles serviços os funcionários ali colocados. A distribuição dos funcionários colocados na Direcção-Geral pelos serviços que a constituem compete ao director-geral.

Art. 53.º O director-geral é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director dos serviços da sua directa dependência que para esse fim for designado pelo Ministro das Comunicações.

Art. 66.º . . . . .

§ 2.º Quando as circunstâncias o justificarem poderá a Administração dos Portos do Douro e Leixões custear a defesa dos seus funcionários em processos crime ou de responsabilidade civil contra eles instaurados por causa do serviço e por actos praticados durante o desempenho das suas funções.

Art. 2.º Os encargos de pessoal resultantes da execução das disposições do presente diploma serão satisfeitos, até ao final do corrente ano económico, pelas disponibilidades das dotações da respectiva classe de despesas do orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

**Decreto-Lei n.º 38:535**

Verificando-se que o custo de exploração contribui para o agravamento das dificuldades económicas das empresas de caminhos de ferro que empregam determinados sistemas de tracção, o Decreto-Lei n.º 38:245, de 9 de Maio de 1951, fixou as taxas do imposto ferroviário atendendo ao sistema de tracção empregado nas linhas a que se aplicam.

Por outro lado, estabeleceram-se no mesmo diploma taxas mais elevadas para as linhas electrificadas cuja exploração não esteja ainda incorporada na da concessão única, a fim de que estas linhas contribuam para a maior eficiência económica dos transportes ferroviários, realizando-se, embora por forma indirecta, o objectivo expresso na base I da Lei n.º 2:008.

Nestes termos, a taxa do imposto ferroviário aplicável à linha de Cascais é, consoante o disposto no n.º 3.º do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 38:245, de 24 por cento, quando anteriormente era de 12 por cento.

Todavia o Governo não elevou a referida taxa para aquela percentagem sem se ter assegurado previamente de que o novo encargo daí advindo cabia plenamente nos saldos de exploração, não comprometendo assim o seu equilíbrio financeiro, nem prejudicando o seu normal desenvolvimento.

Tendo-se, porém, verificado, após vistoria realizada pelos competentes serviços técnicos do Estado, ser indispensável — a fim de que tão importante serviço ofereça ao público não só os necessários meios de transporte, mas ainda dê garantias da maior comodidade e segurança do seu funcionamento, evitando-se assim a repetição de acidentes ocorridos — o reequipamento urgente de material circulante, a renovação da via, o aperfeiçoamento e complemento da sinalização na estação do Cais do Sodré e a sua instalação na estação de Cascais, além de outros trabalhos, foram estes melhoramentos impostos à empresa nos termos legais e contratuais em vigor.

Muito embora as aquisições e trabalhos impostos à empresa constituam obrigações legais e contratuais, averiguou-se, mediante inquérito a que se mandou proceder para o efeito, que a liquidação dos compromissos assumidos com os investimentos que houve e há a fazer com as aquisições e trabalhos referidos não pode realizar-se por conta dos saldos de exploração, tanto mais que a empresa se comprometeu a fazê-la em quatro anos, nem lhe é possível recorrer no momento a operação de crédito com o mesmo fim.

Nestes termos, o Governo julga que a solução mais razoável e que se justifica plenamente é o estabelecimento de um regime transitório na liquidação do imposto ferroviário devido.

Este regime vigorará por quatro anos, prazo dentro do qual, como já se disse, a empresa se obrigou a liquidar os compromissos acima referidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A liquidação do imposto ferroviário das linhas electrificadas não exploradas pela titular da concessão a que se refere a base I da Lei n.º 2:008, de 7 de Setembro de 1945, passará a ser feita pela aplicação da taxa de 12 por cento, durante o prazo de quatro anos, a contar de 1 de Novembro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavalheiro de Ferreira* — *Artur Agudo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do*

*Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

— o o —

**Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones**

**Decreto-Lei n.º 38:536**

Tem o Governo tomado em grande atenção a melhoria do rendimento orgânico da Administração-Geral dos CTT, serviço cuja natureza especial exige cautelosa prudência na introdução de quaisquer novos métodos que visem aquele fim.

Determina o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, que as dotações dos quadros dos CTT sejam revistas de dois em dois anos e aprovadas mediante diploma de igual valor. Porém, as severas restrições estabelecidas em 1949 quanto ao preenchimento das vacaturas nos quadros do funcionalismo civil, aliadas ao decréscimo, só agora atenuado, dos tráfegos dos CTT, conduziram ao adiamento sucessivo da revisão citada.

Julga-se oportuno efectuá-la no momento presente, tendo em vista o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, e do artigo 12.º da Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950, os grupos 1, 2, 3, 4, 13, 14, 15, 16, 17, 28, 30, 32, 34 e 35 dos quadros do pessoal dos CTT, bem como o quadro do pessoal de reserva, referidos no artigo 5.º do primeiro daqueles diplomas, passam a ter a composição seguinte:

**Grupo 1:**

50 chefes de serviço de exploração de 1.ª classe.  
80 chefes de serviço de exploração de 2.ª classe.  
250 primeiros-oficiais de exploração.  
500 segundos-oficiais de exploração.  
750 terceiros-oficiais de exploração.  
1:000 operadores.

2:630

**Grupo 2:**

10 telefonistas-chefes de 1.ª classe.  
25 telefonistas-chefes de 2.ª classe.  
124 vigilantes.  
340 telefonistas de 1.ª classe  
680 telefonistas de 2.ª classe.

1:179

**Grupo 3:**

9 telefonistas internacionais de 1.ª classe.  
18 telefonistas internacionais de 2.ª classe.

27

**Grupo 4:**

10 engenheiros electrotécnicos de 1.ª classe.  
20 engenheiros electrotécnicos de 2.ª classe.  
30 engenheiros electrotécnicos de 3.ª classe.

60

## Grupo 13:

30 electricistas principais CTT.  
60 electricistas CTT de 1.<sup>a</sup> classe.  
90 electricistas CTT de 2.<sup>a</sup> classe.  
120 electricistas CTT de 3.<sup>a</sup> classe.

300

## Grupo 14:

3 mestres de oficinas.  
3 contramestres de oficinas.

6

## Grupo 15:

1 chefe de serviço radioeléctrico de 1.<sup>a</sup> classe.  
2 chefes de serviço radioeléctrico de 2.<sup>a</sup> classe.  
2 assistentes radioeléctricos de 1.<sup>a</sup> classe.  
4 assistentes radioeléctricos de 2.<sup>a</sup> classe.  
8 assistentes radioeléctricos de 3.<sup>a</sup> classe.

17

## Grupo 16:

10 fiscais principais de rádio.  
20 fiscais de rádio de 1.<sup>a</sup> classe.  
30 fiscais de rádio de 2.<sup>a</sup> classe.

60

## Grupo 17:

3 chefes de serviço financeiro.  
7 inspectores de serviço financeiro.  
12 subinspectores de serviço financeiro.

22

## Grupo 28:

235 carteiros provinciais de 1.<sup>a</sup> classe.  
470 carteiros provinciais de 2.<sup>a</sup> classe.  
705 carteiros provinciais de 3.<sup>a</sup> classe.

1:410

## Grupo 30:

61 guarda-fios principais.  
122 guarda-fios de 1.<sup>a</sup> classe.  
183 guarda-fios de 2.<sup>a</sup> classe.  
254 guarda-fios de 3.<sup>a</sup> classe.

620

## Grupo 32:

250 auxiliares de tráfego de 1.<sup>a</sup> classe.  
500 auxiliares de tráfego de 2.<sup>a</sup> classe.

750

## Grupo 34:

30 auxiliares de limpeza.

## Grupo 35:

250 boletineiros.

## Quadro do pessoal de reserva

700 operadores de reserva.  
600 telefonistas de reserva.  
250 carteiros centrais de reserva (Lisboa).  
80 carteiros centrais de reserva (Porto).  
15 motoristas de reserva.  
150 guarda-fios de reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> A composição dos grupos n.<sup>os</sup> 1 e 17, bem como a dotação de operadores de reserva, serão transitóriamente as seguintes:

Grupo 1		Grupo 17	Operadores de reserva
CSE1 — 50	Of2 — 500	CSF — 4	778
CSE2 — 80	Of3 — 750	ISF — 8	
Of1 — 250	Op — 1:155	SSF — 12	

Estas dotações transformar-se-ão gradualmente nas indicadas no artigo anterior à medida que as vagas ocorrerem.

§ único. Enquanto se verificar a situação prevista neste artigo, a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones fará publicar no *Diário do Governo* a composição transitória dos grupos daí constantes, referida a 31 de Dezembro de cada ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## Administração dos Portos do Douro e Leixões

## Decreto-Lei n.º 38:537

A Administração dos Portos do Douro e Leixões foi autorizada, pelo Decreto-Lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940, a emitir obrigações nominativas ou ao portador, do valor nominal de 100\$, até ao limite de 11:000 contos.

No prosseguimento da política iniciada pelo Decreto-Lei n.º 38:125, de 29 de Dezembro de 1950, convém agora àquela Administração proceder à amortização extraordinária de parte do referido empréstimo de 11:000 contos.

Prevendo o artigo 4.<sup>o</sup> do citado Decreto-Lei n.º 30:878 que, com o acordo do Governo, sejam antecipadas as amortizações anuais, o presente diploma autoriza essa antecipação e regula a forma de a efectivar.

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.<sup>o</sup> do artigo 109.<sup>o</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> É autorizada a Administração dos Portos do Douro e Leixões a utilizar parte do saldo do seu Fundo de seguro a que alude o artigo 23.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948, na antecipação da amortização do empréstimo de 11:000.000\$, do juro de 5,5 por cento, emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940.

§ único. As operações de sorteio ordinário e extraordinário poderão realizar-se no mesmo dia, mas nas listas a publicar os números indicativos das obrigações amortizadas numa e noutra operação figurarão em lugares distintos.

Art. 2.<sup>o</sup> Os empréstimos do Fundo de seguro serão amortizados em dez anuidades iguais e aos capitais em dívida dentro de um ano civil serão contados juros simples, à taxa anual de 3 por cento, em 31 de Dezembro, data em que se vencerão as amortizações. Será inscrita anualmente no orçamento privativo de despesa da Administração dos Portos do Douro e Leixões, em conta do

Fundo de seguro, a correspondente anuidade para amortização e juros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 38:538

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 16.º, ao n.º 3.º e § 1.º do artigo 27.º e ao artigo 42.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho é dada a seguinte redacção:

Art. 16.º A alçada dos juizes privativos dos tribunais do trabalho é de 20.000\$ e a dos juizes dos Tribunais do Trabalho de Angra do Heroísmo e da Horta de 2.000\$.

Em matéria penal não há alçada.

§ único. . . . .

Art. 27.º . . . . .

3.º Remeter, conforme os casos, para os serviços da inspecção do trabalho do respectivo distrito ou para as instituições de previdência e caixas de abono de família os verbetes que devem acompanhar os autos e as participações no seu envio para juízo, bem como, quando for caso disso, um dos exemplares das guias de depósito a que se refere a segunda parte do artigo 53.º da Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho.

§ 1.º Aos adjuntos do chefe de secretaria compete coadjuvar o respectivo chefe e substituí-lo nos seus impedimentos e aos chefes de secção incumbem também proceder às liquidações nos processos de transgressão.

Art. 42.º Nos processos de inspecção, inquérito e sindicância servirá de secretário o chefe de secção colocado na Inspeção Judiciária ou, sendo necessário, qualquer funcionário do quadro dos tribunais do trabalho ou das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, escolhido pela referida Inspeção.

§ único. O chefe de secção a que se refere este artigo poderá também ser incumbido de coadjuvar e orientar os serviços de secretaria e contabilidade dos tribunais do trabalho e das delegações do Instituto, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 4.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 37:911, de 1 de Agosto de 1950.

Art. 2.º Ao artigo 4.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 36:771, de 1 de Março de 1948, é dada a seguinte redacção:

Art. 4.º O tribunal colectivo intervirá no julgamento das questões de facto nas causas de na-

tureza não penal de valor superior ao da alçada dos juizes privativos dos tribunais do trabalho.

§ 1.º As questões de facto da competência do tribunal colectivo são as que tenham de ser julgadas a final e não estejam provadas por acordo ou confissão das partes, por documentos autênticos ou autenticados ou pelos documentos particulares a que se refere o artigo 542.º do Código de Processo Civil.

Art. 3.º Ao artigo 27.º, ao § 1.º do artigo 36.º, ao § único do artigo 68.º, aos artigos 80.º, 104.º e 105.º e aos parágrafos do artigo 132.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho é dada a seguinte redacção:

Art. 27.º A apensação de acções, regulada no artigo 280.º do Código de Processo Civil, poderá também ser ordenada officiosamente ou requerida pelo agente do Ministério Público, ainda que este magistrado não intervenha em qualquer delas como representante ou patrono officioso.

§ único. Para efeitos deste artigo a secretaria do tribunal informará os magistrados das acções que se encontrem em condições de poder ser apensadas.

Art. 36.º . . . . .

§ 1.º Nas acções do contencioso de previdência social o juiz poderá, antes de designar dia para a tentativa de conciliação, solicitar o parecer técnico dos serviços competentes da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, enviando-se-lhe o respectivo processo. Se no prazo de dez dias não for devolvido com o parecer, o processo será requisitado e prosseguirá independentemente da remessa daquele.

Art. 68.º . . . . .

§ único. É aplicável à sentença homologatória do acordo o disposto no § 3.º do artigo 67.º

Art. 80.º Nas acções que sigam os termos do processo sumaríssimo é permitida a inquirição de testemunhas por carta precatória sobre os pontos de facto indicados nos articulados e que o juiz repute indispensáveis para a decisão da causa.

Seja qual for a forma de processo, é admitida resposta à contestação não só nos casos mencionados no artigo 785.º do Código de Processo Civil, mas também quando se tenha alegado qualquer circunstância que possa constituir fundamento de irresponsabilidade da entidade patronal ou da instituição seguradora pelas consequências do acidente ou da doença profissional.

Art. 104.º Se tiver sido autorizada a constituição de renda vitalícia ou aquisição de imóveis, será notificado o responsável para depositar, por termo no processo, o capital da remição.

O agente do Ministério Público, como patrono officioso do sinistrado, promoverá as diligências necessárias para a criação do certificado da renda vitalícia ou para a celebração da escritura da aquisição dos imóveis e poderá satisfazer, por conta do depósito, as despesas que normalmente incumbem ao comprador. O mesmo magistrado intervirá na escritura de compra e venda e nesse acto entregará ao vendedor o respectivo preço e promoverá seguidamente o competente registo de transmissão e averbamento à descrição predial.

§ único. Na proposta para a constituição de renda vitalícia a assinatura do sinistrado pode ser

substituída pela do agente do Ministério Público, sob o selo branco do tribunal, e, quando aquele for casado, é dispensada a autorização do respectivo cônjuge.

Art. 105.º A entrega aos pensionistas do capital de remição ou de parte dele será feita por termo nos autos, sob a presidência do agente do Ministério Público, mesmo que a remição tenha sido celebrada por acordo extrajudicial.

Art. 132.º

§ 1.º Na falta de elementos suficientes, a liquidação do montante em dívida será feita em execução de sentença.

§ 2.º Antes de instaurada a execução o tribunal notificará a entidade patronal para, no prazo que for fixado, apresentar as folhas de férias ou de remunerações necessárias para a determinação das importâncias em dívida. Lavrado termo no processo, serão as folhas remetidas para as instituições e organismos interessados, que, no caso de ainda haver importâncias em dívida, fornecerão ao agente do Ministério Público os elementos necessários para a determinação do seu montante.

Se o pedido se basear unicamente nos elementos fornecidos pelas entidades patronais, poderá ser dispensada a liquidação.

§ 3.º O pagamento voluntário da multa por qualquer das infracções previstas neste artigo não poderá ser efectuado sem se mostrarem pagas as importâncias em dívida e, se do processo ainda não constarem os elementos necessários para a determinação do seu montante, será devido o que for indicado pela entidade credora.

Art. 4.º Aos artigos 67.º e 102.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho são aditados os seguintes parágrafos:

Art. 67.º

§ 3.º É aplicável à sentença homologatória de conciliações o disposto no § único do artigo 39.º, salvo quando nelas se estipular o direito a pensões, sendo obrigatórios neste caso o registo e a notificação pessoal ou por carta registada com aviso de recepção.

Art. 102.º

§ único. A remição, depois de recusada, só poderá ser pedida de novo passado um ano, e só será concedida quando se provar não subsistir o motivo que fundamentou a recusa.

Art. 5.º Os tribunais do trabalho podem solicitar notificações, citações e afixação de editais a quaisquer autoridades administrativas e policiais, mesmo que não pertençam à sua área.

Art. 6.º Em relação às primeiras contribuições exigidas judicialmente por caixas sindicais de previdência ou por caixas de reforma ou de previdência, respeitantes a mais de três meses, o juiz poderá autorizar o pagamento da quantia em dívida em tantas prestações mensais quantos os meses de contribuição em atraso, até ao máximo de vinte e quatro prestações.

§ 1.º A autorização a que se refere este artigo poderá ser concedida em processo de transgressão ou de execução, desde que se mostre efectuado o depósito da multa e do imposto de justiça e ainda, tratando-se de execução, se não tiver havido reclamação de créditos e estiver feito o depósito das custas prováveis.

§ 2.º O pagamento das prestações em dívida será feito directamente à instituição credora e a falta de pagamento de qualquer delas ou de contribuições posteriores determinará o vencimento das restantes prestações.

§ 3.º A autorização do juiz suspenderá a instância no processo de execução e determinará a sua remessa à conta.

§ 4.º Efectuado o pagamento de todas as prestações, o juiz julgará extinta a execução, independentemente de requerimento.

§ 5.º O incidente suscitado pelo pedido de autorização é isento de custas.

Art. 7.º Ao § 1.º do artigo 40.º e ao artigo 48.º da Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho é dada a seguinte redacção:

Art. 40.º

§ 1.º Quando as custas forem da responsabilidade do autor é dispensada a sua execução enquanto não findar a execução da sentença e somente o depósito da quantia exequenda no processo desobrigará o executado, que desse facto será advertido no acto da citação.

Ao exequente será entregue o que sobejar, depois de pagas todas as custas da sua responsabilidade.

Art. 48.º No caso de pagamento voluntário da multa, quer no tribunal, quer extrajudicialmente, se já houver processo instaurado, será devido o mínimo do imposto de justiça.

Art. 8.º O § 2.º do artigo 7.º da Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho é desdobrado em dois parágrafos, com a seguinte redacção:

Art. 7.º

§ 2.º Sem prejuízo dos limites mínimos, o imposto de justiça não poderá ser superior a 20 por cento do valor da acção ou do incidente ou, nos casos de remição, a 30\$, se esta for obrigatória ou se, pedida pelo responsável, não houver acordo da outra parte ou não for autorizada, e a 150\$ nos restantes.

§ 3.º Na fixação do imposto de justiça atender-se-á à complexidade da causa, à situação económica do condenado e à proporção entre o valor do pedido e o da condenação.

Art. 9.º A última parte do corpo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36:772, de 1 de Março de 1948, é dada a seguinte redacção:

A prisão cessará logo que se mostre cumprida a determinação do tribunal.

Art. 10.º Nas execuções instauradas simultaneamente para cobrança de custas e de outras importâncias a publicação dos anúncios incumbirá ao credor das últimas e a respectiva despesa será incluída na conta como custas de parte.

§ único. Se os anúncios não forem publicados, a execução prosseguirá apenas em relação às custas.

Art. 11.º Nos processos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais são de conta da entidade patronal ou seguradora todas as despesas efectuadas em consequência de autópsias ou de outras diligências necessárias para o estabelecimento do diagnóstico clínico do sinistrado ou do doente.

No caso de recusa daquelas entidades, as aludidas despesas serão pagas pelo Estado e, nas ilhas adjacentes, pelas juntas gerais, e o respectivo montante entrará

em regra de custas, acrescido, a título de multa, de igual quantia.

§ único. No pagamento das despesas referidas no corpo deste artigo observar-se-á o disposto no artigo 27.º da Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho e o reembolso ao Estado e às juntas gerais far-se-á pela forma estabelecida para os exames médicos.

Art. 12.º O disposto no artigo 55.º e respectivos parágrafos da Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho é aplicável às custas de parte e à percentagem da procuradoria não abrangida pelo artigo 70.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 13.º São elevados para o dobro o limite referido no artigo 79.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho e as importâncias de 3.000\$ e de 1.000\$ referidas, respectivamente, no artigo 55.º e seu § 6.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

Art. 14.º Os créditos por contribuições devidas a caixas sindicais de previdência, caixas de reforma ou de previdência e caixas de abono de família gozam do privilégio mobiliário geral graduado a par do estabelecido no artigo 34.º da Lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936.

Art. 15.º É elevado para cinco anos o prazo estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944.

Art. 16.º O disposto no § 5.º do artigo 25.º do Decreto n.º 37:747, de 30 de Janeiro de 1950, é aplicável no caso de o conhecimento das infracções em juízo constar de participação equiparada a auto de notícia.

Art. 17.º (transitório). Em relação a contribuições devidas a caixas sindicais de previdência ou caixas de reforma ou de previdência anteriores ao último trimestre do ano corrente poderá ser autorizado o pagamento em prestações, nos termos do artigo 6.º deste diploma, em qualquer altura do processo, se o total em dívida, no mesmo ou em diferentes processos, for superior a 5.000\$ e se o cumprimento da obrigação estiver assegurado por hipoteca, penhora em imobiliários ou fiança em estabelecimento bancário, devendo, nos dois primeiros casos, ser junto aos autos o certificado do registo e a certidão de encargos.

§ 1.º Se já houver reclamação de créditos, a autorização só será concedida no caso de haver acordo de todos os credores.

§ 2.º O Ministério Público será obrigatoriamente ouvido sobre a idoneidade da garantia oferecida.

Art. 18.º (transitório). Enquanto o juiz da 1.ª vara do Tribunal do Trabalho de Lisboa estiver na situação de assistido, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 33:549, de 23 de Fevereiro de 1944, não serão distribuídos processos àquela vara e o serviço desta será assegurado pelos juizes das restantes, pela forma estabelecida no § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:911, de 1 de Agosto de 1950.

§ único. A Inspeção Judiciária providenciará sobre a coadjuvação que o agente do Ministério Público e os funcionários da 1.ª vara devem prestar às restantes e, logo que cesse a situação prevista no corpo deste artigo, sobre a forma de se igualar o serviço entre todas as varas.

Art. 19.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 37:572, de 7 de Outubro de 1949, e o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37:910, de 1 de Agosto de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do

Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

### Decreto-Lei n.º 38:539

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos 19.º e 23.º da Lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936, é dada a seguinte redacção:

Art. 19.º As pensões devidas nos casos de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho são determinadas nos termos do artigo 16.º e das alíneas a) e b) do artigo 17.º até à remuneração diária de 30\$; se, porém, a remuneração diária exceder essa quantia, a pensão será reduzida a metade na parte que a exceder.

Art. 23.º Serão obrigatoriamente remidas as pensões de montante inferior a 250\$ por ano, salvo se os pensionistas forem incapazes, e é permitida a remição das pensões que não excedam 400\$ por ano quando uma das partes a requeira, ou 700\$ por ano havendo acordo das partes, mas em ambos os casos a remição só será válida depois de autorização judicial.

É também permitida a remição das pensões que excedam 700\$, mas não ultrapassem 2.000\$ por ano, quando haja acordo das partes e o tribunal a autorize, sendo, porém, obrigatório que o respectivo capital, ou, pelo menos, cinco sextos da sua totalidade, seja aplicado em certificados de renda vitalícia emitidos pela Junta do Crédito Público ou em imóveis de que resulte para o sinistrado, em qualquer dos casos, rendimento de valor equivalente à pensão anual.

§ 1.º O capital resultante da remição será igual a 80 por cento do valor actual da pensão vitalícia remida, calculada nas condições legais.

§ 2.º Os certificados de renda vitalícia serão assentados em nome dos sinistrados.

§ 3.º Os imóveis poderão ser sujeitos ao regime do casal de família, mas, se o não forem, ser-lhes-á aplicável, durante a vida do sinistrado, o disposto na 1.ª parte do artigo 34.º, com averbamento à respectiva descrição predial.

§ 4.º A parte do capital de remição que sobejar depois de satisfeitas todas as despesas será entregue ao pensionista nos termos legais.

Art. 2.º São elevadas para o dobro as quantias referidas nos artigos 18.º e 21.º da Lei n.º 1:942.

Art. 3.º As pensões devidas a sinistrados com incapacidade absoluta para o trabalho, a quem for judicialmente reconhecida a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, por não poderem por si só realizar os actos mais necessários à vida, serão elevadas até 80 por cento da remuneração a que se deva atender para a sua fixação.

Art. 4.º O § único do artigo 5.º e o § único do artigo 7.º do Decreto n.º 27:649, de 12 de Abril de 1937, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º . . . . .

§ único. As referidas entidades remeterão, porém, ao tribunal do trabalho competente, até ao dia 15 de cada mês, um mapa, em duplicado, de

onde constem todos os acidentes de trabalho e as doenças profissionais que lhes tenham sido participados no mês anterior, devendo o duplicado ser-lhes restituído com o recibo da entrega do respectivo chefe de secretaria.

O triplicado do referido mapa deverá ser remetido, no aludido prazo, para os serviços distritais da Inspeção do Trabalho.

Art. 7.º

§ único. Se o falecimento se der quando o sinistrado estiver ao cuidado de entidades não abrangidas pelo artigo 5.º, a comunicação telegráfica não dispensa a participação escrita no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 5.º (transitório). O disposto no artigo 1.º, na parte que se refere ao artigo 23.º da Lei n.º 1:942, é aplicável às pensões em curso na data da entrada em vigor deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fer-

nando Andrade Pires de Lima — Ulisses-Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

**Decreto-Lei n.º 38:540**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933, passa a ter os seguintes parágrafos:

Art. 27.º

§ 1.º Em caso de suspensão, a Casa do Povo é representada pelo delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência do distrito da sua sede.

§ 2.º Em caso de dissolução, os bens da Casa do Povo são incorporados no património do Fundo Comum das Casas do Povo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.